

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 19
>> Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 25
>> Avisos	Pág. 26
>> Extratos	Pág. 27



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00701/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Militar
ASSUNTO: Pensão Militar Vitalícia e Temporária
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADAS: **Francelina da Silva Lima** (companheira)
 CPF n. ***.124.402-**-**
Taciele Silva Bitencourt (filha)
 CPF n. ***.506.302-**-**
Paula Andressa Neves Bitencourt (filha)
 CPF n. ***.189.302-**-**
RESPONSÁVEL: César Licório, Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.412.758-**-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO MILITAR. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0313/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício para a senhora **Francelina da Silva Lima**, CPF n. ***.124.402-**-** e temporário para as filhas **Taciele Silva Bitencourt**, CPF n. ***.506.302-**-** e **Paula Andressa Neves Bitencourt** CPF n. ***.189.302-**-**, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor Paulo Bitencourt Araújo, falecido em 6.9.2024, que ocupava o cargo de CABO PM, do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 152/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0834, de 6.9.2007 (fls. 85/86, ID 1540002), que retificou o Ato Concessório 103/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0169 de 15.12.2004, com fundamento nos artigos 22, I; 23, III, art. 50, inciso I e Art. 53 da Lei Complementar n. 228/00 e 253/02, combinado com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n. 41/03, c/c o art. 45, parágrafo único da Lei n. 1063/02.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório Inicial (ID 1556898), ao analisar formalmente a documentação enviada, considerou legal e apto a registro, sem análise de mérito, visto que o benefício foi concedido há mais de 10 anos, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0107-2024-GPETV (ID n. 1606415), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, informou que o assunto em questão já havia sido apreciado pela Corte de Contas no Processo n. 01540/2005-TCE/RO. Naquela ocasião, o objeto foi considerado legal e seu registro foi determinado, conforme a decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2008, sob a Decisão n. 456/2008-2ª Câmara-TCE/RO. Assim, não se faz necessária uma nova decisão ou registro por parte do Tribunal, opinando pela extinção do processo sem análise de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
5. É o sucinto relatório.
6. Atualmente, o processo n. 01540/2005 se encontra com o ato de Pensão julgado, conforme a Decisão n. 456/2008-2ª Câmara-TCE/RO, conforme atesta a certidão de trânsito em julgado.
7. Nestes casos, apraxe usual é a extinção do processo sem a análise de mérito, uma vez que a duplicidade de autuação resultou no fenômeno da litispendência, conforme previsto no art. 485, V, do Código de Processo Civil pátrio, o qual é aplicado por este Tribunal:

Art.485.O juiz não resolver á o mérito quando:

[...]

V- Reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou **de coisa julgada**;

8. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art.485,VI,CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art.485,V,CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo.

18. É sabido que essa é a medida adotada neste Tribunal, trago como exemplo a Decisão Monocrática n. 126/2021-GABOPD (ID n. 1210203):

12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

19. À luz dos fatos apresentados, os presentes autos devem ser arquivados, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e respaldados por precedentes, devem ser julgados extintos de forma monocrática, sem resolução de mérito.

20. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **Arquivar** os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade como processo de n. 01540/2005 - TCE, nos termos da Decisão.456.2008 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

II – Encaminhar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2616/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nair Pinto da Silva.
CPF n. ***.034.602-**. **RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época.
CPF n. ***.647.722-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS QUANTO A REFERÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0269/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Nair Pinto da Silva**, CPF n. ***.034.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300022014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1503, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID=1622384), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1633848), constatou impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

16. Por todo o exposto, sugere-se, diligenciar o IPERON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, adote as medidas a seguir:

I – Esclarecer, quanto à correta referência a que pertencia a segurada, Senhora Nair Pinto da Silva, no momento que foi efetivada sua inativação, observando a discrepância entre o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1503 de 19.12.2023 (referência 14) e a Certidão de Tempo de Serviço nº 374/SEGEP (referência 13), promovendo a correção onde couber;

II – Promover a retificação da Certidão de Tempo de Serviço nº 374 (ID 1622385) ou do Ato Concessório nº 1503 de 19.12.2023 (ID 1622384) fazendo constar a correta referência, onde que for o caso, e encaminhe a esta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Nair Pinto da Silva e**, após análise deste Relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

7. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários.

8. Contudo, verifica-se que, embora conste no ato concessório, na planilha de proventos e nos comprovantes de pagamento (última remuneração e primeiro benefício) a referência 14, na Certidão de Tempo de Serviço – CTS n. 374 (ID=1622385), expedida pela SEGEP em 9.3.2022, a referência assinalada é 13.

9. Dessa forma, é necessário o esclarecimento da correta referência (13 ou 14) a que pertence a interessada, com retificação do ato concessório ou da CTS, o que for o caso, para constar a informação apropriada nos autos.

10. Assim, tendo em vista o entrave apontado no Relatório Técnico (ID=1633848), tem-se que é imprescindível a notificação do Iperon para que apresente esclarecimento e proceda às alterações, caso seja necessário.

11. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I – Apresente os esclarecimentos acerca da divergência relativa ao cargo da interessada, especificamente quanto à referência da carreira;

II – Proceda às correções na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição ou no Ato Concessório, que se fizerem necessárias, encaminhando cópia a esta Corte de Contas.

12. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2508/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Roseli de Fátima Webber.
CPF n. ***.021.281-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 271/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Roseli de Fátima Webber**, CPF n. ***.021.281-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 619, de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID=1617470), com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com incisos e parágrafos do art. 22 e artigos 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1622741, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com incisos e parágrafos do art. 22 e artigos 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 18.7.1960, ingressou no serviço público em 21.11.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e, 31 anos e 20 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1617471) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1621099). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1617473).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Roseli de Fátima Webber**, CPF n. ***.021.281-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 619, de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com os incisos e parágrafos do art. 22 e artigos 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00018/24

PROCESSO: 2658/2024 (Processo-SEI n. 006069/2024)

ASSUNTO: Homologação de portaria expedida pela Presidência, estabelecendo o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal, nos termos do art. 37-A, caput, da IN n. 13/2004/TCE-RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração – CSA, realizada de forma virtual no dia 16 de setembro de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. RITO PROCESSUAL SUMÁRIO PARA A ANÁLISE DOS ATOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS RPPS. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, EFETIVIDADE, ECONOMICIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Dispõe o art. 37-A, caput, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCE-RO que "no exame de processos relativos a atos de aposentadoria e pensão será adotado o exame sumário quando verificados os requisitos estabelecidos em portaria expedida anualmente pela Presidência, e homologada pelo Conselho Superior de Administração, que definirá quais processos de atos de pessoal se sujeitarão ao rito sumário, observados os seguintes parâmetros".

2. A medida também se revela acertada, à luz dos princípios da racionalização administrativa, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e duração razoável do processo, uma vez que o rito sumário possibilitará a racionalização do uso dos recursos humanos e materiais do Tribunal, de modo que os esforços sejam concentrados nas análises de maior complexidade e risco, focando em áreas que demandam maior atenção e, ao mesmo tempo, salvaguardando a qualidade do processo de fiscalização.

3. Portaria homologada pelo CSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de homologação da Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, em atenção à dicção inserta no art. 37-A, caput, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo, com fulcro no art. 187, incisos XXX e XXXVII e seu § 1º do Regimento Interno do TCE-RO;

II – HOMOLOGAR, com fundamento no art. 37-A, caput, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCE-RO, a Portaria n. 24/GABPRES (anexo), de 23 de agosto de 2024, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3146, de 26/08/2024, que estabelece o rito sumário de exame para os processos relativos aos atos de pessoal, uma vez que, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, esse procedimento possibilitará a racionalização do uso dos recursos humanos e materiais do Tribunal, de modo que os esforços sejam concentrados nas análises de maior complexidade e risco, focando em áreas que demandam maior atenção e, ao mesmo tempo, salvaguardando a qualidade do processo de fiscalização;

III – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo para que tome conhecimento da presente decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE a vertente decisão nos autos do Processo-SEI n. 006069/2024;

VI – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, após certificação do trânsito em julgado e demais providências de estilo;

VII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as providências necessárias, tendentes ao cumprimento da presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02575/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Vanderlei Techio, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Vanderlei Techio, CPF n. ***.100.202-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0201/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA.

- Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Alvorada do Oeste
- Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-4,09%).
- Estimativa da receita no montante de R\$ 71.069.835,42, deve ser considerada viável, para o exercício de 2025 por estar dentro do intervalo de razoabilidade e a quantia apurada pelo Tribunal perfer o valor de R\$ 74.102.844,43.
- Projeção da receita para o exercício financeiro de 2025 superior em 26,39% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 9,99%, se cotejada com a arrecadação média apurada no quinquênio (2020/2024).
- As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
- As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Parecer de viabilidade.

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Alvorada do Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Vanderlei Techio, Prefeito Municipal, foi submetida eletronicamente a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no dia 22 de agosto de 2024, conforme recibo registrado sob ID 1621388. O objetivo da auditoria é verificar a viabilidade das receitas que serão previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após examinar os documentos presentes nos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) finalizou sua análise e apresentou as seguintes proposições:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VANDERLEI TECCHIO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 71.069.835,42 (setenta e um milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 74.102.844,43 (setenta e quatro milhões, cento e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -4,09% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Alvorada do Oeste.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Os autos não foram previamente encaminhados para análise do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o disposto no art. 1º^[1], do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. O controle orçamentário, previsto no art. 70 da Constituição Federal, possibilita a realização de verificações técnicas necessárias à fiscalização antecipada das contas públicas, com o objetivo de prevenir não apenas distorções e fraudes no orçamento, mas também o endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia estabelecida na Instrução Normativa n. 57/17/TCE-RO tem como finalidade assegurar que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o *princípio da sinceridade ou exatidão*, conforme segue:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Além disso, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA), que orienta os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de políticas públicas e no cumprimento da responsabilidade fiscal.

8. Nesse contexto, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece outros procedimentos legais a serem observados na projeção da receita, conforme o *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

10. Adicionalmente, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas orçamentárias propostas pelas Administrações municipais, conforme o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

11. No presente caso, o método utilizado para a previsão de receita para 2025 baseou-se na série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Para o período até junho de 2024, foram utilizados os dados de arrecadação efetiva, e, a partir de julho de 2024, foi aplicada a estimativa da receita.

12. Sob essa ótica, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ela estiver dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida. Deverão ser excluídas e devidamente justificadas, por meio de memória de cálculo, as receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício seguinte, conforme o art. 4º, § 2º da IN 57/2017/TCE-RO.

13. Nesse contexto, a Unidade Técnica verificou que a receita orçamentária projetada pela Administração para o exercício de 2025 totalizou R\$ 71.069.835,42. Esse valor representa um aumento de 26,39% em relação ao exercício de 2024 e um crescimento de 9,99% quando comparado à arrecadação média do quinquênio (2020/2024).

14. Observa-se, portanto, que a projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Alvorada do Oeste, no montante de R\$ 71.069.835,42, está em conformidade com a realidade e a efetiva capacidade de arrecadação do município. Esse valor encontra-se dentro do intervalo de (-5%, +5%), resultando em um grau de razoabilidade de (-4,09%). O valor apurado por esta Corte de Contas alcançou R\$ 74.102.844,43.

15. O Corpo Técnico destacou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, devem ser precedidas pela existência de recursos disponíveis, os quais são apurados por meio da comparação entre a receita efetivamente realizada e a receita estimada ao longo do exercício.

16. Por fim, ressaltou-se que, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora de sua destinação original.

17. Assim, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Alvorada do Oeste e para emitir alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

18. Diante do exposto, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, decido:

I. Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, referente à previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Alvorada do Oeste, sob responsabilidade do Senhor Vanderlei Techio, Prefeito Municipal, no montante de **R\$ 71.069.835,42** (setenta e um milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). A estimativa de receita alcançou o percentual de (-4,09%) em relação à estimativa projetada por esta Corte de Contas, que foi de R\$ 74.102.844,43 (setenta e quatro milhões, cento e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), estando, portanto, dentro do coeficiente de razoabilidade (-5 a +5) estabelecido pela referida Instrução Normativa;

II. Alertar o atual Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para que observem os seguintes pontos:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da comprovação de recursos disponíveis, apurados por meio de comparação entre a receita efetivamente realizada e a estimada ao longo do exercício; e

b) As receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. Notificar, por ofício, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alvorada do Oeste sobre o teor desta decisão, informando-os que esta decisão e o relatório técnico completo estão disponíveis para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

IV. Dar ciência ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico;

V. Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do Município de Alvorada do Oeste referente ao exercício de 2025, conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que tome as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, o uso de tecnologias de TI e aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, arquite-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Alvorada do Oeste, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, referente à previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Alvorada do Oeste, sob responsabilidade do Senhor Vanderlei Techio, Prefeito Municipal, no montante de **R\$ 71.069.835,42** (setenta e um milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). A estimativa de receita alcançou o percentual de (-4,09%) em relação à estimativa projetada por esta Corte de Contas, que foi de R\$ 74.102.844,43 (setenta e quatro milhões, cento e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), estando, portanto, dentro do coeficiente de razoabilidade (-5 a +5) estabelecido pela referida Instrução Normativa.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01708/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução de ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas
Mediall Brasil S.A, CNPJn. 27.229.900/0023-77
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, CPF***.574.309-**, prefeito
Margarete Hantt Marcolino, CPF***.242.879-**, secretária municipal de saúde
Samara Raquel Kuss de Souza, CPF***.285.992-**, pregoeira
Jaison Schautz Santos, CPF***.777.762-**, diretor do hospital
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS PARA GERIR O HOSPITAL MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA.

Com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República, que consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve-se garantir que empresas que firmaram contratos com o Poder Público manifestem-se nos autos cujo deslinde puder culminar na anulação do ajuste.

Decisão Monocrática n. 0118/2024-GCESS

Trata-se de representação manejada pelo Ministério Público de Contas (ID 1412464) acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução de ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos (p. 1, ID 1412464), no município de Machadinho D'Oeste.

2. O município realizou **Pregão Eletrônico n. 94/22-Semusa**, que levou à assinatura do **Contrato n. 026/22** (ID 1412507, p. 28) com a empresa **Mediall Brasil S.A.** pelo valor global de R\$ 15.332.812,68, com execução prevista para 12 (doze) meses.
3. O Ministério Público de Contas (MPC) apontou vários vícios relacionados ao procedimento licitatório e à não observância de etapas que deveriam tê-lo antecedido.
4. Em função de suas alegações, requereu a concessão de tutela a fim de que o prefeito deixasse de aditar ou prorrogar o contrato e para que o município retomasse a gestão do hospital tão logo expirasse o prazo contratual, permitindo-se apenas, eventualmente, a transferência de alguns serviços de saúde complementares à iniciativa privada, e não a sua integralidade.
5. Requereu também que se determinasse a inclusão das despesas contratuais com substituição da força de trabalho de servidores públicos no cálculo de gastos com pessoal.
6. A narrativa ministerial foi submetida ao crivo técnico ainda como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, tendo então sido emitido o relatório de ID 1414999, no qual a unidade instrutiva propôs o seu processamento como representação, mas não identificou os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.
7. Concordando com o corpo técnico, a relatoria, na DM 0077/2023-GCESS/TCERO (ID 1418787), determinou o processamento do PAP como representação, ao tempo em que também a conheceu.
8. Quanto à antecipação de tutela, decidiu postergar sua análise, fixando prazo para que o prefeito se manifestasse quanto à representação e apresentasse os documentos que entendesse pertinentes.
9. O gestor veio aos autos por meio do Documento n. 04207/23, ID 1432793, de modo que, à vista dos novos elementos apresentados, o relator decidiu acerca da tutela de urgência requerida, indeferindo-a nos termos da DM 0093/2023-GCESS (ID 1439234).
10. O feito foi então encaminhando à SGCE, que emitiu o relatório de ID 1486291, cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevo a seguir:

5. CONCLUSÃO

261. Encerrada a presente análise da representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, que narra possíveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução de ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Dr. Onassis Ferreira dos Santos, localizado no Município de Machadinho D'Oeste, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades:

5.1. De responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, prefeito municipal de Machadinho D'Oeste, por:

- a) Deferir o processamento do procedimento de contratação, autorizando a execução da despesa (ID 1474888, p. 343), tendo como fundamento estudo técnico preliminar e termo de referência com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, aos artigos 4º, §2º e 24 da Lei Federal n. 8080/90, e ao artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde;
- b) Deferir o processamento do procedimento de contratação, autorizando a execução da despesa (ID 1474888, p. 343), tendo como fundamento estudo técnico preliminar e termo de referência que não comprovaram objetivamente a vantajosidade da contratação, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93;
- c) Deferir o processamento do procedimento de contratação, autorizando a execução da despesa (ID 1474888, p. 343), sem que fosse observada a existência de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas da contratação pretendida, em descumprimento aos princípios do planejamento e da transparência, em inobservância à previsão constante do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.142/90;
- d) Deferir o processamento do procedimento de contratação, autorizando a execução da despesa (ID 1474888, p. 343), sem possibilitar a participação do Conselho Municipal de Saúde durante o planejamento da contratação, em inobservância à previsão constante do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.142/90.

5.2. De responsabilidade de Margarete Hantt Marcolino, CPF n. ***.242.879-**, secretária municipal de saúde de Machadinho D'Oeste, por:

- a) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1474889, p. 76) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), com justificativa insuficiente para contratação de serviços privados em complementação ao público, em desacordo com o artigo 199, §1º, da Constituição Federal, aos artigos 4º, §2º e 24 da Lei Federal n. 8080/90, e ao artigo 3º da Portaria n. 2567/2016, do Ministério da Saúde;

- b) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1474889, p. 76) e o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8.080/1990;
- c) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1474889, p. 76) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8666/93;
- d) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1474889, p. 76); e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), sem que fosse observada a existência de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas da contratação pretendida, em descumprimento aos princípios do planejamento e da transparência, em inobservância à previsão constante do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.142/90;
- e) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1474889, p. 76) e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), sem possibilitar a participação do Conselho Municipal de Saúde durante o planejamento da contratação, em inobservância à previsão constante do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.142/90;
- f) Elaborar o estudo técnico preliminar (ID 1474889, p. 76); e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), contendo exigência de documento não previsto expressamente no artigo 29 da Lei n. 8.666/93, a representar conduta vedada pelo artigo 3º, §1º, I, da referida lei, ante a restrição do caráter competitivo do certame.

5.3. De responsabilidade de Samara Raquel Kuss de Souza, CPF n. ***.285.992-**, pregoeira oficial, por:

- a) Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 329), sem observar a necessidade de conferir prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8.080/1990;
- b) Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 329), contendo exigência de documento não previsto expressamente no artigo 29 da Lei n. 8.666/93, a representar conduta vedada pelo artigo 3º, §1º, I, da referida lei, ante a restrição do caráter competitivo do certame.

5.4 De responsabilidade de Jaison Schautz Santos, CPF n. ***.777.762-**, diretor do hospital, por:

- a) Elaborar o termo de referência que embasou o edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), sem que tivesse sido conferida prioridade na contratação às entidades beneficentes na participação complementar ao SUS, em violação ao §1º do artigo 199 da CF/88 e ao artigo 25 da Lei n. 8.080/1990;
- b) Elaborar o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), sem que houvesse a comprovação da vantajosidade da contratação, em violação ao artigo 3º da Lei n. 8666/93;
- c) Elaborar e o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), sem que fosse observada a existência de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas da contratação pretendida, em descumprimento aos princípios do planejamento e da transparência, em inobservância à previsão constante do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.142/90;
- d) Elaborar o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), sem possibilitar a participação do Conselho Municipal de Saúde durante o planejamento da contratação, em inobservância à previsão constante do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.142/90;
- e) Elaborar o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), contendo exigência de documento não previsto expressamente no artigo 29 da Lei n. 8.666/93, a representar conduta vedada pelo artigo 3º, §1º, I, da referida lei, ante a restrição do caráter competitivo do certame;
- f) Elaborar o termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 94/2022 (ID 1474889, pág. 370), contendo exigência de documento não previsto expressamente no artigo 29 da Lei n. 8.666/93, a representar conduta vedada pelo artigo 3º, §1º, I, da referida lei, ante a restrição do caráter competitivo do certame.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

262. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Indeferir a tutela antecipatória pleiteada pelo representante, haja vista que a suspensão dos serviços objeto do Contrato n. 026/22, firmado com a empresa Mediall Brasil S.A, será passível de acarretar prejuízos à população local que se utiliza dos serviços ofertados pelo hospital municipal, nos termos já delineados no item 4 desta manifestação técnica;
- b. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas.

11. Em sequência a relatoria prolatou a DM 0142/2023-GCESS/TCERO (ID 1492539), que conferiu prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis identificados pelo corpo técnico apresentassem justificativas.

12. Estas, uma vez apresentadas, foram avaliadas no relatório técnico de ID 1544242, no qual restaram mantidas todas as irregularidades, tendo a unidade técnica proposto a aplicação de multa aos referidos agentes e o arquivamento dos autos, mas não sem antes fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a unidade jurisdicionada apresentasse documentos relacionados à prorrogação do contrato mantido entre o município e a empresa Mediall.
13. O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu com a unidade técnica quanto às irregularidades remanescente e pugnou pela procedência da representação, bem como pela ilegalidade do pregão e do contrato, com pronúncia de nulidade *ex nunc*, nos termos do Parecer n. 0069/2024-GPGMPC (ID 1588005).
14. Assim me vieram os autos conclusos para decisão.
15. Por fim, sobreveio aos autos, após manifestação técnica e ministerial, novo arrazoado apresentado pela Controladoria Geral do Município a fim de complementar as justificativas.
16. É o relatório. Decido.
17. Em 31/01/2023, o município de Machadinho D'Oeste firmou o Contrato n. 026/2022 (p. 28-50 do ID 1412507) com a empresa Mediall a fim de que esta gerenciasse o Hospital Municipal Dr. Onassiss Ferreira dos Santos, repassando à iniciativa privada os serviços necessários ao seu funcionamento.
18. O contrato em questão foi prorrogado no exercício em curso, devendo surtir efeitos até o início de 2025.
19. Após a manifestação de todos os agentes públicos apontados como responsáveis pelas impropriedades evidenciadas, tanto a unidade técnica quanto o MPC entenderam que as irregularidades se mantiveram mesmo depois das justificativas apresentadas.
20. Ocorre que os vícios remanescentes, consoante parecer ministerial juntado no ID 1588005, podem levar à anulação do certame e, conseqüentemente, do **Contrato n. 026/22** (ID 1412507, p. 28), nos termos do art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93, que regeu toda a contratação.
21. Em casos dessa natureza, o art. 49, § 3º, da Lei n. 8.666/93, garante à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que deve ser, igualmente, garantido no âmbito desta Corte, com vistas a obstar alegações futuras de nulidade.
22. Ressalto que a empresa Mediall não integra o feito como responsável por quaisquer dos possíveis vícios revelados ao longo da instrução, mas além de dar cumprimento ao referido mandamento legal, sua manifestação nos autos tem o condão de garantir maior completude das informações e também maior equilíbrio da decisão a ser futuramente proferida.
23. Para além da necessidade de garantir à contratada que se manifeste, sobrevindo ou não documentos nesse sentido os autos devem seguir à unidade técnica para análise de um ponto em particular.
24. Explico.
25. A Lei n. 14.133/2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece parâmetros específicos para a gestão e controle de contratos firmados pela administração pública. O artigo 147, em especial, trata da possibilidade de anulação dos contratos administrativos quando forem detectadas irregularidades, porém impõe uma análise prévia e cuidadosa quanto à prevalência do interesse público.
26. Isso significa que a anulação não é um ato automático frente à ilegalidade, mas, sim, uma decisão que exige ponderação dos impactos para a coletividade e para o objeto do contrato.
27. O dispositivo legal visa proteger tanto a regularidade do processo licitatório quanto a continuidade e eficiência do serviço público. Assim, importa avaliar se a anulação do contrato trará mais benefícios ou prejuízos à sociedade, levando em conta aspectos como o estágio de execução do contrato, os custos de interrupção e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços ou obras públicas.
28. Essa ponderação se alinha ao princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar os direitos e obrigações das partes envolvidas e assegurar que o resultado da anulação ou manutenção do contrato seja o mais adequado à finalidade pública.
29. Portanto, a análise com base no artigo 147 da Lei n. 14.133/2021 é fundamental para evitar decisões precipitadas que possam resultar em maiores prejuízos ao interesse público, devendo o corpo técnico se manifestar especificamente quanto a esse ponto, visto que seu relatório último foi omissivo no que concerne a efeitos de uma eventual anulação.
30. Considerando que uma análise dessa natureza pode requerer documentos específicos e, eventualmente, uma inspeção *in loco*, com fundamento no art. 247, § 1º, do Regimento Interno, mister seja delegada à unidade técnica a competência para realizar diligências e outras providências, que não envolvam o mérito, necessárias à emissão de sua opinião.
31. Registro que já encaminhei à Presidência desta Corte pedido acerca de eventual inspeção especial que se fizer necessária para instrução destes autos, conforme SEI 007542/2024.

32. Dessa forma, tenho que os autos não estão maduros para serem submetidos ao colegiado, devendo-se assegurar que a empresa contratada fale nos autos e não alegue, posteriormente, vícios processuais, devendo, ainda, receber manifestação técnica específica acerca dos efeitos de eventual anulação do contrato, à luz do art. 147 da Lei n. 14.133/2021.

33. Diante de todo o exposto, decido:

I – **Conferir**, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 49, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa **Mediall Brasil S.A, CNPJ** n. 27.229.900/0023-77, manifeste-se acerca dos opinativos técnicos e ministeriais lançados nestes autos, considerando que se pugnou pela ilegalidade do certame licitatório que culminou no **Contrato n. 026/22**, do qual é signatária, o que pode levar à anulação do contrato, devendo ser-lhe encaminhadas as peças de ID 1412464, 1486291, 1492539, 1544242, 1588005, bem como informada quanto à possibilidade de consultar os autos do processo em sua integralidade no sistema PCe no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação da interessada identificada no item I por meio eletrônico ou, caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCERO;

III – **Dar ciência** desta decisão aos responsáveis por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br.

IV – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – **Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – **Apresentada** ou não a manifestação da empresa, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, devendo manifestar-se quanto aos efeitos das irregularidades cuja manutenção sugeriu, especialmente no que tange a eventual anulação contratual, considerando o interesse público e os demais aspectos enumerados no art. 147 da Lei n. 14.133/21 e art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

VII – **Delegar** à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 247, § 1º, do Regimento Interno, competência para realizar diligências e outras providências, que não envolvam o mérito, necessárias à emissão de sua opinião, incluindo-se eventual inspeção *in loco*, já previamente requerida por este Relator à Presidência desta Corte no SEI 007542/2024;

VIII – **Com a manifestação** da Secretaria Geral de Controle Externo, retornem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

 **PROCESSO N.** : 2697/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2025
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

DM 0103/2024-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2025, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreatza, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial^[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, pois atingiu -19,05% do coeficiente de razoabilidade. Assim, opinou pela inviabilidade da projeção de receita do município.
3. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução n. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.
4. É, em síntese, o relatório.
5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Ministro Andreatza com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por base a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios^[2], incluída a do exercício em curso.
6. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[3], no valor de R\$ 40.794.335,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[4], no valor de R\$ 50.396.908,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -19,05%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
10. Além disso, o corpo técnico ressaltou que “as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício”.
11. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
12. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
13. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.
14. Assim, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Ministro Andreatza, para o exercício de 2025, não se encontra condizente com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-19,05%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela mencionada Instrução Normativa, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.
15. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM nº 0154/2022/GCFCS/TCE-RO

[...]

6. **O valor projetado pelo Executivo** de Presidente Médici, segundo avaliação técnica, **encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,22%, portanto, inadequado** aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

[...]

I - Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Prefeito Edilson Ferreira de Alencar,

CPF nº ***.763.802-**, na ordem de R\$ 73.984.385,28 (setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), **em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-17,22%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido** pela mesma Instrução Normativa,

IN nº 57/2017/TCE-RO, ($\pm 5\%$), demonstrando subestimação da receita;

(TCE-RO. Proc. n. 2344/2022 - Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Apreciado em: 09/11/2022) (grifo nosso)

DM 0122/2022-GCESS [...]

16. Observa-se, porém, que **a projeção da receita** para o exercício de 2023 do município de Machadinho do Oeste, no montante de R\$ 134.735.906,32, **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de forma que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-10,64%)**, enquanto que o valor apurado por esta Corte de Contas atingiu a importância de R\$ 150.777.086,20.

[...]

I. Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do prefeito, Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 134.735.906,32 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), **porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 10,64% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 150.777.086,20), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;**

(TCE-RO. Proc. n. 2118/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 20/09/2022) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2022-GABOPD

[...]

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1288822) demonstra que **a estimativa da receita prevista pelo município** de Parecis/RO, no montante de

R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), **atingiu o coeficiente de razoabilidade de -12,35%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%)** constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Parecis/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que **a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 não encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada**, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

[...]

I – Conceder o Parecer de inviabilidade à previsão de receita para o exercício de 2023, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. ***.258.262-**), Prefeito Municipal, no importe de

R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), **em razão da projeção da receita encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;**

(TCE-RO. Proc. n. 2357/2022. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias. Apreciado em: 14/11/2022) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2022-GABFJFS

[...]

13. **A diferença constatada entre os dois valores está fora dos parâmetros** traçados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **visto que a estimativa apresentada atingiu -19,13% do coeficiente de razoabilidade.**

14. Assim, **a estimativa de receita apresentada não encontra viabilidade, por estar fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (± 5%), destoando da realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, tendo-se detectado uma "redução de -5,19% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 14,98% em relação à arrecadação média apurada no quinquênio" (p. 05 do ID 1260544).

15. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Vale do Anari/RO, para o exercício de 2023, não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.

[...]

I. **Conceder parecer pela inviabilidade da estimativa de arrecadação da receita**, para o exercício de 2023, do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, prefeito municipal, no valor de R\$ 43.116.000,00 (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil reais), **vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -19,13%, estando fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade** estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (± 5%);

(TCE-RO. Proc. n. 2010/2022. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Apreciado em: 04/11/2022) (grifo nosso)

DECISÃO N 0323/2022-ABEOS

[...]

9. Conforme relatado, após a complementação das informações pelo jurisdicionado, constam dos autos que **a estimativa da receita total prevista para o município** de Nova União para o exercício de 2023 foi de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022, **atingindo-se a variação de -10,11% do coeficiente de razoabilidade. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de**

(-5% e +5%), a viabilidade da projeção da receita para 2023 é manifestadamente inadequada, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO.

[...]

I. **Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita** para o exercício de 2023, no valor de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) do município de Nova União, **em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (-10,11%), fora do intervalo de variação (-5% e +5%)** estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos);

(TCE-RO. Proc. n. 2336/2022. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 02/12/2022) (grifo nosso)

16. Registre-se, ainda, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO.

17. Com o objetivo de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

[...] à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

18. Ante o exposto, decido:

I – **Emitir juízo (parecer) de inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do município de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Prefeito, José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, na ordem de R\$ 40.794.335,00 (quarenta milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-19,05%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor José Alves Pereira -

CPF n. ***.096.582-**, e Legislativo do Município de Ministro Andreazza, Senhora Juciléia Alves da Silva – CPF n. ***.506.692-**, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, e à Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, Senhora Juciléia Alves da Silva – CPF n. ***.506.692-** que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, e Legislativo do município de Ministro Andreazza, Senhora Juciléia Alves da Silva – CPF n. ***.506.692-**, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO^[5];

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, archive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2025;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, no montante de R\$ 40.794.335,00 (quarenta milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -19,05%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1638235.

[2] 2020/2024.

[3] 0,04% menor em relação ao exercício de 2024 e 7% maior que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.

[5] [...]

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0407/2018-TCERO.

INTERESSADO: Marcos Soares dos Santos.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - item III.A, do Acórdão AC2-TC 02255/2016, prolatada no Processo n. 01357/2006.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0490/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III.A, do Acórdão AC2-TC 02255/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01357/2006-TCERO, com trânsito em julgado na data de 20/02/2017, por parte do Senhor **Marcos Soares dos Santos**, no que alude à imputação de débito ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0375/2024-DEAD (ID n. 1610632), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17947/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1609626, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20170200013133.

3. Alegou, ainda, que não foi observado o prazo prescricional estabelecido no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade do jurisdicionado.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Marcos Soares dos Santos**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 02255/2016, com trânsito em julgado materializado em 20/2/2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Marcos Soares dos Santos**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Marcos Soares dos Santos**, quanto ao débito imposto no item III.A, do Acórdão AC2-TC 02255/2016, exarado nos autos do Processo n. 01357/2006/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200013133, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4180/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Alessandro Ciconello;
Atevaldo Ferreira Veronez;
Silvino Alves Boaventura;
Alessandro Ciconello; e
Ronaldo Patrício dos Reis.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Débitos imputados nos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00258/2016, proferido nos autos do Processo n. 03468/2012.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0498/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Alessandro Ciconello, Atevaldo Ferreira Veronez, Silvino Alves Boaventura e Ronaldo Patrício dos Reis**, dos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00258/2016, prolatado nos autos do Processo n. 03468/2012, relativamente aos débitos impostos aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 379/2024-DEAD (ID n. 1611397), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 020/2024-PJ e documentos, acostado aos autos sob os IDs ns. 1605383 a 1605387, em que a Procuradoria do Município de Corumbiara-RO informa o pagamento integral dos débitos solidários cominados nos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00258/2016, de responsabilidade mencionados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00258/2016, emanado dos autos do Processo n. 03468/2012 (débitos), por parte dos Senhores **Alessandro Ciconello, Atevaldo Ferreira Veronez, Silvino Alves Boaventura e Ronaldo Patrício dos Reis**, conforme a imputação, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1611397), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1610788 e comprovação de pagamentos (IDs ns. 1605383 a 1605387).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Alessandro Ciconello e Atevaldo Ferreira Veronez**, quanto ao débito constante no item III, do Acórdão APL-TC 00258/2016, exarado nos autos do Processo n. 03468/2012, bem como aos Senhores **Silvino Alves Boaventura, Alessandro Ciconello e Ronaldo Patrício dos Reis**, no que diz respeito ao débito inserto no item IV, do citado acórdão, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que prossiga com o acompanhamento da dívida perquirida nos autos do presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4601/2017-TCERO.

INTERESSADO: Arno Voigt.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item VII, do Acórdão APL-TC 00131/2012, proferido no Processo n. 01797/2001.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0493/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no item VII, do Acórdão APL-TC 00131/2012, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01797/2001-TCERO, com trânsito em julgado na data de 28/01/2013, por parte do Senhor **Arno Voigt**, no que alude à imputação de multa ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0377/2024-DEAD (ID n. 1611008), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18920/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID 1609594, no qual informou que a CDA n. 20140200014872, após o protesto, foi objeto de parcelamento da dívida, registrado sob o número 20150300509521, o qual foi inadimplido e cancelado. Em seguida, foram realizadas consultas nos sistemas internos e não se identificou medidas de cobrança judicial, além do protesto informado anteriormente.

3. Finalizou a PGETC, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por conseqüência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Arno Voigt**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data do ato interruptivo da dívida proveniente do Acórdão APL-TC 00131/2012, qual seja, o inadimplemento da última parcela do parcelamento ideado pelo jurisdicionado, ocorrido em 18/02/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Arno Voigt**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Arno Voigt**, quanto à multa imposta no item VII, do Acórdão APL-TC 00131/2012, exarado nos autos do Processo n. 01797/2001/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200014872, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
AN. Nº 14.111.2015

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1004/2024/TCERO.

INTERESSADA: Jaqueline Teixeira Temo.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão AC1-TC 0160/2024, proferido no Processo n. 0840/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0511/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Jaqueline Teixeira Temo**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 0160/2024, prolatado nos autos do Processo n. 0840/2021, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0441/2024-DEAD (ID n. 1637899), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 23229/2024/PGE-TCE, (IDs ns. 1637670 e 1637671), em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, informa o pagamento integral do Parcelamento n. 20240100100047 (CDA n. 20240200231558), relativa à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 0160/2024, de responsabilidade da Senhora **Jaqueline Teixeira Temo**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 0160/2024, emanado dos autos do Processo n. 0840/2021 (multa), por parte da Senhora **Jaqueline Teixeira Temo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1637899), assim como na manifestação da PGETC (ID n. 1637670).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Jaqueline Teixeira Temo**, quanto à multa constante item IV, do Acórdão AC1-TC 0160/2024, exarado nos autos do Processo n. 0840/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal (PGETC), via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 424/2024/TCE-RO

Acrescenta o art. 9º-A à Resolução n. 298/2019/TCERO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os artigos 4º, 173, inciso II, alínea "b", 175 e 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 298/2019/TCE-RO, a qual dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não regulamentou o procedimento alusivo à inclusão de processos extrapauta;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se garantir a integridade de informações a respeito da forma de processamento da manifestação ministerial em processos extrapauta, nas sessões virtuais, em ambiente alheio ao sistema Plenária Prévia (PPE);

CONSIDERANDO as disposições encartadas no Processo-SEI n. 007831/2022 e Processo-PCE n. 1.354/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o art. 9º-A à Resolução n. 298/2019/TCE-RO, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. A inclusão de processos extrapauta poderá ser realizada, excepcionalmente, até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão de julgamento virtual.

§ 1º Somente poderão ser incluídos processos extrapauta em sessão de julgamento virtual, quando não houver prejuízo para as partes.

§ 2º Poderão, em qualquer hipótese, ser incluídos processos extrapauta nos casos de referendo ou concessão de tutela de urgência".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 217 de 18 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO GONCALVES DA COSTA, cadastro n. 561, indicado para exercer a função de Suplente no) Termo de Adesão n. 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, bem como traçar

orientações para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais aos moldes daquela utilizada pelo TCE-SP, assim como todo o roteiro dos procedimentos e elaboração dos necessários questionários, em substituição ao servidor PAULO JULIANO ROSO. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507.

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Termo de Adesão n. 10/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006770/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 215, de 16 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do Termo de Adesão n. 10/2024/TCE-RO ao Acordo de Cooperação ATRICON/Seges/MGI n. 011/2024, cujo objeto é Tornar-se parceiro da Rede de Parcerias mediante a adesão ao Acordo de Cooperação n. 011/2024, celebrado entre a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) e Atricon.

Art. 2º Designar a servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, cadastro n. 431, indicada para exercer a função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 3º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Termo de Adesão n. 10/2024/TCE-RO ao Acordo de Cooperação ATRICON/Seges/MGI n. 011/2024, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004969/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90029/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 90029/2024/TCE-RO, vinculado ao Processo Sei n. 001656/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, uma vez verificada a existência de vício insanável, que maculou a legalidade do procedimento licitatório.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 61/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.617.079/0001-92.

DO PROCESSO SEI - 007578/2023.

DO OBJETO - Contratação de empresa para ampliação de Licenças da solução "QUEST CHANGE AUDITOR", com suporte pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referências e seus anexos, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090015 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007578/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.2973.297301 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.02 - Nota de Empenho n. 2024NE001525.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento contratual, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PAULO NOBORU KAKUMORI, representante legal da empresa FORMATO PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 19.09.2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCE-RO

PARTÍCIPES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CENTRO DE ESTUDOS DA CULTURA E DO MEIO AMBIENTE DA AMAZONIA-RIOTERRA.

DO PROCESSO SEI: 003208/2022.

DO OBJETO: Bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Com a alteração do item 6.1, a cláusula sexta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica foi firmado inicialmente em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura (12/09/2022). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica, fica acrescido 24 (vinte e quatro) meses de vigência ao ajuste, totalizando 48 (quarenta e oito) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E GESTOR DO TCE-RO E SUPLENTE: Com a alteração do responsável técnico e gestor do TCE/RO e respectivo suplente, a cláusula quinta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

5.1. Cada partícipe indicará um fiscal e seu respectivo substituto para acompanhar a execução deste acordo. Ao gestor do convênio do TCE/RO competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência à Administração.

5.2. Responsável técnico e gestor do TCE/RO: Titular: Luís Fernando Bueno, matrícula 584 e Suplente: Guilherme Vilela, matrícula 668.

5.3. Responsável técnico CES - RIOTERRA: Titular: Dr. Alexis Bastos, geógrafo, doutor, Coordenador de Projetos e Suplente: Fabiana Barbosa Gomes, geógrafa, doutora, gerente de Análise e Monitoramento da Paisagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fiscal do convênio anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

DO VALOR: O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DO FORO: Porto Velho/RO

ASSINAM: O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e a Senhora FABIANA BARBOSA GOMES.

DATA DE ASSINATURA: 20.09.2024.